



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019764-19.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GERALDINO FRANCISCO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019764-19.2024.8.26.0032

Apelante: Geraldino Francisco Ribeiro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Bancários - Revisão de Juros Remuneratórios

Origem: Araçatuba (4ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª Instância: Sílvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 3372

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Revisional de juros – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - Instrução Normativa do INSS que somente se aplica aos contratos de empréstimo pessoal consignado – Ausente elementos que permitam concluir que o autor foi induzido a erro na contratação.

JUROS REMUNERATÓRIOS –

Abusividade que merece ser reconhecida – Taxas de juros anuais previstas nos contratos que ultrapassam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação que se impõe.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro reconhecida – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 411/415, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor no

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade judiciária.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) deve ser aplicada aos contratos a sistemática dos juros à luz da Instrução Normativa do INSS, que envolve empréstimos consignados, ou, subsidiariamente, à média praticada pelo mercado à época das contratações; b) faz jus a devolução em dobro dos valores descontados a maior, bem como à inversão da sucumbência.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 432/441).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a redução da taxa de juros aplicada aos contratos de empréstimo pessoal entabulados com o réu, por ultrapassar a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, bem como a média de mercado estipulada pelo Bacen.

Citado o réu apresentou os contratos firmados entre as partes, sustentando a regularidade das taxas de juros previstas nas avenças.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o feito, afastando o pedido de indenização por danos morais, contra a qual recorreu somente o banco réu.

Pois bem.

Ressalta-se de início que aos contratos questionados não se aplica a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, porquanto não há nos autos prova verossímil das alegações do autor, quanto a eventual erro a que foi induzido, na contratação dos empréstimos não consignados.

Nesse ponto, permito-me transcrever parte da r. sentença: *“Ficou demonstrado que todos os empréstimos não foram contratados segundo a taxa de consignado. Isso se explica pela prova documental trazida pelo próprio autor (fls. 16/18), esclarecendo que, na época dos contratos discutidos, ele já tinha tomado outros empréstimos consignados, assim como cartão de crédito consignado, atingindo, então, os respectivos limites legais de 30% e 5% de consignação em folha de recebimento de seu benefício previdenciário, restando-lhe apenas a possibilidade de contratar empréstimos de outras modalidades.”*

Dessa forma, tenho que os contratos devam ser analisados na modalidade contratada (empréstimo pessoal não consignado).

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando

Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Nesse passo, analisando as taxas de juros aplicadas aos contratos, considero ser essa a hipótese dos autos.

Infere-se dos autos que as partes firmaram

dez contratos de empréstimos pessoal “não consignado” a saber: Contratos 803465752 de 22/01/2021 (fls. 307), 803948468 de 26/05/2021 (fls. 311), 805487296 de 08/09/2022 (fl. 360), 805570812 de 05/10/2022 (fls. 318) e 805690094 de 10/11/2022 (fls. 316), todos com taxas de juros mensais de 11,55% e anuais de 271,22%; Contrato 806415284 de 24/05/2023 (fls. 326), com taxa de juros mensal de 17,50% e anual de 592,56%; Contrato 806934101 de 23/11/2023 (fls. 320), com taxa de juros mensal de 13% e anual de 333,45%; Contratos 910001585992 de 15/05/2023 (fls. 324), 910001939412 de 22/03/2024 (fls. 329) e 910002105742 de 04/07/2024 (fls. 322), com taxa de juros mensais de 4,50% e anuais de 69,59%.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Diante da modalidade contratada, em consulta às planilhas extraídas do site do Banco Central, verifica-se em *“Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado”* (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos previa percentuais de: 5,25% a.m. e 84,84% a.a. (janeiro/2021); 5,10% a.m. e 81,58% a.a. (setembro/2022); 5,05% a.m. e 80,70% a.a. (maio/2021); 5,32% a.m. e 83,43% a.a. (outubro/2022); 5,78% a.m. e 86,35% a.a. (novembro/2022); 5,56% a.m. e 91,47% a.a. (maio/2023); 5,67% a.m. e 93,92% a.a. (novembro/2023); 5,78% a.m. e 96,32% a.a. (março/2024); 5,91% a.m. e 99,16% a.a. (julho/2024).

Assim, com exceção dos contratos de n. 910001585992, 910001939412 e 910002105742 que preveem juros abaixo da média estipulada pelo Banco Central (4,50% a.m. e 69,59% a.a.), seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época das contratações e aqueles fixados no contrato sob análise.

De fato. As taxas de juros aplicadas aos demais contratos (803465752, 803948468, 805487296, 805570812, 805690094, 806415284, 806934101), superam em mais de três vezes a média anual do mercado e, ao passo que a taxa mensal ultrapassa o dobro da média.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual aplicada de mais de 800% contra uma taxa média que não ultrapassa 130% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”*.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a instituição apelante tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS
– Sentença de improcedência - RECURSO DO
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – **Embora as
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto –
Entendimento vinculante do C. STJ no
REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação da
taxa anual praticada – REPETIÇÃO DO INDÉBITO -
Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo
aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos
Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão
do ônus sucumbencial – Ré que deve arcar
exclusivamente com as custas, despesas processuais
e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que
não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do
CPC) - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.”***
(TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100;

Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS)** - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.”* (TJSP; *Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)*

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso – Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Centrado nessas premissas e preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados para os contratos 803465752, 803948468, 805487296, 805570812, 805690094, 806415284, 806934101, adequando-se à média divulgada pelo

Bacen para o período das contratações.

Em consequência deverão ser devolvidos os valores cobrados a maior em dobro, porquanto a abusividade reconhecida reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Admite-se a compensação caso ainda haja saldo devedor em aberto nos respectivos contratos.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, para: a) determinar que sejam recalculadas as taxas de juros cobradas no contratos nº 803465752, 803948468, 805487296, 805570812, 805690094, 806415284, 806934101, considerando-se a taxa média

estipulada pelo Bacen; b) condenar a instituição bancária apelada na restituição ao autor dos valores pagos a maior, na forma dobrada, atualizados monetariamente desde o desembolso pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% desde a citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, cabendo ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (art. 85, §8º do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator